

Cidadania negra: entre o jurídico e o sociológico  
*Black citizenship: between law and sociology*

Alexandre de CASTRO<sup>1</sup>

Antonio VASCONCELLOS JUNIOR<sup>2</sup>

**RESUMO:** É possível afirmar que o uso indiscriminado do termo *cidadania* e sua generalização contribuem negativamente para uma concepção do que vem a ser *cidadão*. Dessa formulação decorreu a presente comunicação, extraída de parte dos resultados obtidos com um trabalho desenvolvido junto ao curso ministrado como disciplina independente, no Curso regular de Direito, intitulado Direito e Cidadania, em que se buscou destacar a cidadania em sua concepção geral e abordá-la em sua relação com as minorias: o negro e a cidadania. O desenvolvimento metodológico ocorreu em duas etapas. A primeira consistiu na definição de cidadania, do ponto de vista jurídico, tendo em vista os elementos de elegibilidade e alistabilidade, ou seja, a capacidade de votar e ser votado (ou eleito) que caracteriza a concepção de cidadão, no Direito brasileiro sob a ótica do jurídico. A segunda etapa consistiu na apresentação da concepção sociológica do termo, com referência ao estudo de Thomas Humprey Marshall, *Cidadania, classe social e status*, destacando os três elementos que a compõem: além do elemento político considerado pelo ordenamento jurídico brasileiro, entendido como o direito de participar do exercício do poder, Marshall destaca um segundo elemento, o civil, que pressupõe a ideia de liberdade (ir, vir, ficar, liberdade de pensamento, o direito à propriedade), e um terceiro e último elemento, indispensável à realização da cidadania – o elemento social, que implica viver de modo digno e a participação da produção econômica da sociedade. Após a confrontação da cidadania entre as concepções jurídica e sociológica, buscou-se a sua compreensão em dois períodos históricos: no caso de uma cidadania negra, o período que antecede a abolição da escravidão e o período da República, com suas “teorias científicas” baseadas em “raça”, procurando-se uma conexão de sentido entre os dois momentos, para uma maior compreensão da realidade de uma cidadania negra hoje e os problemas de sua efetivação. O resultado parcial (pois se trata de um trabalho em desenvolvimento, tanto no campo metodológico como de seu conteúdo bibliográfico e programático) tem contribuído para novas reflexões envolvendo cidadania e minorias, dada a possibilidade de o componente sociológico estabelecer comparações.

**PALAVRAS-CHAVE:** Cidadania. Negro. Direito. Sociologia.

<sup>2</sup> Bacharel em Ciências Sociais pela Unesp – Campus de Marília/SP, Bacharel e Mestre em Direito pela UNIVEM-Marília/SP, Professor de Direito Constitucional e Direito e Cidadania do UniSALESIANO de Araçatuba/SP.

<sup>3</sup> Advogado, Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas/SP, Mestrando em Direito pela UniTOLEDO de Araçatuba/SP, Professor de Direito do Trabalho do UniSALESIANO de Araçatuba/SP.

## INTRODUÇÃO

Um dos princípios políticos fundamentais da Constituição de 1988, a cidadania se traduz num dos pilares não somente a sustentar o edifício jurídico brasileiro, mas a traduzir a intenção do Estado no firme propósito da implementação de outro princípio importante: do Estado Democrático.

Inserida na condição de princípio, não de regra a ser observada, torna-se a cidadania um conceito geral, generalização esta capaz de incluir a todos, mulheres, brancos, negros e índios (maiorias e minorias) como potenciais cidadãos. Trata-se de uma generalização perigosa, sobretudo com respeito à etnia negra e sua relação com o *status*<sup>3</sup> de cidadão, objeto desta comunicação.

Como princípio, a efetivação de uma cidadania depende de “[...] comportamento necessário à realização ou preservação do estado de coisas [...]” (ÁVILA, 2006, p. 50), comportamentos e coisas a serem discutidos neste trabalho, sem as quais a efetivação do princípio fica inviável ou até mesmo impraticável. Nesse âmbito, procede-se diferentemente das regras, aplicadas de modo integral por conterem, na maioria dos casos, a sanção pela sua inaplicabilidade ou inobservância, pois o ordenamento jurídico brasileiro obedece à lógica do *Estado Leviatã* de Thomas Hobbes, com a aplicação das normas sob a sombra da força.

O perigo generalizante encontra-se em dois níveis. No primeiro, diz respeito à atribuição e efetivação de uma cidadania negra, no Brasil, já que o princípio permite uma interpretação de que em nosso país o *status* de cidadão existe desde a Constituição de 1824; foi e é um país constituído de cidadãos. Num segundo nível, devido à falta de sanção àqueles que não praticam ou viabilizam um verdadeiro Estado cidadão, pois há carência “[...] de regras para sua concretização.” (ÁVILA, 2006, p. 36). Tal carência isenta os responsáveis pela inefetividade e aplicabilidade da cidadania, em particular uma cidadania negra, perpetuando-se uma lacuna nos princípios fundamentais, desde a proclamação da República brasileira.

Do ponto de vista jurídico basta a previsão no documento jurídico de que todos somos iguais perante a lei, de que os nacionais gozam de cidadania e de que as liberdades estão garantidas para reafirmar que cidadãos vivem num Estado Democrático.

## DESENVOLVIMENTO

Para afastar o perigo da generalização jurídica e compreender a ausência de uma cidadania negra, no Brasil, primeiro se faz necessário buscar a definição do conceito de cidadania e, numa segunda etapa, o desenrolar histórico do *status* de cidadão praticado no país, particularmente com relação à etnia negra.

<sup>3</sup> O sentido de *status* aqui utilizado é dado por Ralph Linton, quer dizer, o homem tomado no conjunto da sociedade, a partir de sua “posição” (pai, profissional, marido etc.), interagindo no interior desse coletivo, dotado de direitos e deveres, portanto, cidadão.

Compreender a cidadania implica uma tomada de posição. Juridicamente, isto é, do ponto de vista do Direito brasileiro, cidadão “[...] é o indivíduo que seja titular dos direitos políticos de votar e ser votado [...]” (SILVA, 1997, p. 331), um direito (ou obrigação, pois os qualificados eram obrigados a comparecer às urnas) já atribuído pela Constituição de 1824, a qual incluía “[...] os homens de 25 anos ou mais que tivessem renda mínima de 100 mil-réis.” (CARVALHO, 2005, p. 29).

A concepção jurídica de cidadão tem-se mostrado um tanto excludente. Já em 1824, “[...] as mulheres não votavam, e os escravos, naturalmente, não eram considerados cidadãos” (CARVALHO, 2005, p. 29-30). Com a reforma política realizada em 1881, onde se introduziu o voto direto e um único turno de votação, a situação agravou-se, pela exigência de uma renda de “[...] 200 mil-réis [...]”. Mas onde a lei de fato limitou o voto foi ao excluir os analfabetos” (CARVALHO, 2005, p. 39), além da existência de uma massa escrava alijada de qualquer forma de cidadania.

A abolição, realizada em 1888, em nada contribuiu para a condição de escravo, estimada em “[...] 1,5 milhão [...], 15% dos brasileiros” (CARVALHO, 2005, p. 47).

O voto feminino, conseqüentemente a cidadania feminina, só aconteceu em 1932, após “[...] uma série de importantes modificações na vida eleitoral brasileira. A principal delas [...] do direito de voto às mulheres.” (NICOLAU, 2004, p. 36).

A despeito da participação das mulheres, dos negros e dos analfabetos, a efetivação de uma ampla cidadania no contexto brasileiro compreendido entre 1824 a 1930 (sem nos olvidarmos da reforma política de 1881), do ponto de vista jurídico, encontra-se bastante prejudicada.

Em 1872, havia mais de 1 milhão de votantes, correspondentes a 13% da população livre. Em 1886, votaram nas eleições parlamentares pouco mais de 100 mil eleitores, ou 0,8% da população total. Houve um corte de quase 90% do eleitorado. (CARVALHO, 2005, p. 39).

Depois do golpe de 1930, houve a necessidade de rearticulação do cenário para o exercício do poder político, situação desembocada no Estado Novo de 1937. Seu grande arquiteto foi Getúlio Vargas, que consolida o “[...] processo de centralização política do país [...]” (AGGIO, 2002, p. 33), sob a forma de um “[...] Estado autoritário, o que significava que as camadas populares permaneceriam afastadas do sistema decisório.” (AGGIO, 2002, p. 35).

O regime repressivo implementado pelo poder executivo e sua conseqüente falta de participação nas decisões políticas foram contestadas, no fim de 1943, ganhando força com o fim da Segunda Grande Guerra, com a vitória obtida pelos aliados.

No início de 1945, em meio a essa conjuntura de avanço das forças favoráveis à democracia no plano interno e de derrocada dos regimes totalitários europeus no contexto internacional, a manutenção de um governo ditatorial no Brasil se tornava inequivocamente insustentável, e Vargas havia percebido

isso [...] e tentou se converter no condutor da transição [...] fixando um prazo para a definição da data das eleições gerais. (AGGIO, 2002, p. 42-43).

A redemocratização do país levou à eleição de um novo Presidente e, com ele, representantes para o Congresso Nacional, que, com poderes específicos, transformaram-se em uma Assembleia Constituinte responsável pela nova Constituição do país. Ainda que merecedora de críticas, a Constituição de 1946 trouxe “[...] significativo avanço em delinear, além dos direitos políticos, também os direitos sociais [...]” (MENDES; COELHO; BRANCO, 2008, p. 173).

Com relação aos direitos políticos, que nos interessa nesse período, a nova Carta removeu as restrições impostas durante o período ditatorial, como a grande concentração política em mãos do Executivo, o fechamento das Assembleias Legislativas, a subordinação do sistema judiciário etc., regulamentando os direitos civis e políticos, no que respeitava “[...] à pluralidade dos partidos e à garantia dos direitos fundamentais do homem.” (BONAVIDES; ANDRADE, 1991, p. 415).

Nova fase autoritária encontraremos em 1964. Após a renúncia de Jânio Quadros, seu vice, João Goulart, encontra fortes resistências para assumir o poder, em meio a uma possível guerra civil, contornada pela adoção de um sistema provisório de governo parlamentarista. A mudança implementada em setembro de 1961, que perdurou até janeiro de 1963, foi a saída encontrada para contornar o iminente confronto delineado, por um lado, pela forte conspiração militar (embora houvesse um forte apoio pela legalidade e respeito à Constituição, com destaque para o Marechal Teixeira Lott, de tal forma que as Forças Armadas encontravam-se divididas, em matéria política) e o apoio declarado da esquerda ao Chefe do Poder Executivo.

Após vinte e um anos de novo período autoritário, o Brasil novamente restabelece o exercício dos direitos políticos (votar e ser votado). Nossa jovem democracia já suportou a morte de Tancredo Neves e a posse de José Sarney; o *impeachment* de Fernando Collor e a condução da Nação por Itamar Franco; a acirrada disputa do poder executivo entre Luís Inácio Lula da Silva e Fernando Henrique Cardoso.

Todavia, como ser um cidadão (do ponto de vista jurídico) num país onde o voto censitário perdurou por longo tempo, impedindo uma grande maioria de participar do processo eleitoral e da escolha de seus representantes; dos períodos autoritários, nos quais as eleições foram suspensas ou deixaram de ser realizadas; dos golpes e conspirações como forma de chegar ao poder?

O grande questionamento ainda persiste: com grandes períodos autoritários que marcam a história do Brasil, será que somos um país de cidadãos? No interior dessa cidadania, pode-se defender uma cidadania negra?

A julgar pela concepção jurídica do termo, a resposta seria afirmativa, uma vez que, de forma geral, homens, mulheres, negros, índios, todos (qualquer um do povo) são detentores da possibilidade jurídica da cidadania – desde que alistável e elegível.

A concepção de uma cidadania do ponto de vista sociológico, por outro lado, nos possibilita afastar as generalizações, penetrar e compreender uma realidade diferente e não tão generalizante como esta que acabamos de enfatizar.

Por outra ótica de argumentação e na esperança de uma possibilidade diferenciada (mais incisiva) da concepção de cidadania, com referência à obra de Thomas Humprey Marshall, devemos destacar os três elementos distintos que a compõe.

Primeiramente do:

[...] elemento civil [...] composto dos direitos necessários à liberdade individual – liberdade de ir e vir, liberdade de imprensa, pensamento e fé, o direito à propriedade e de concluir contratos válidos e o direito à justiça. [...] Por elemento político se deve entender o direito de participar no exercício do poder político, como um membro de um organismo investido da autoridade política ou como um eleitor dos membros de tal organismo [...] O elemento social se refere a tudo o que vai desde o direito a um mínimo de bem-estar econômico e segurança ao direito de participar, por completo, na herança social e levar a vida de um ser civilizado de acordo com os padrões que prevalecem na sociedade. (MARSHALL, 1967, p. 63-64).

Portanto, para uma concepção de cidadania do ponto de vista sociológico, o homem deve reunir esses três elementos: o civil, o político e o social. Tais embriões de uma cidadania brasileira encontravam-se presentes no meio jurídico desde nossa primeira Carta.

De posse desses três elementos é que faremos a incursão na realidade histórica, para compreender, num nível diferente, os problemas da efetivação de uma cidadania negra brasileira.

E começaremos pelo período compreendido entre o descobrimento e a abolição da escravidão, por conseguinte, de 1500 a 1888.

No início, não houve uma maior preocupação com a escravidão. Tal inquietação só se deu, de fato, com a insurgência e a subversão ocorridas na colônia francesa, o Haiti. Uma revolução no país do Caribe, perpetrada por escravos negros, expulsando os seus senhores e tomando o poder, foram notícias alarmantes que, ao chegarem ao Rio de Janeiro, provocaram “[...] medo da africanização do Brasil [...] que ganhou uma dimensão mais abrangente.” (RODRIGUES, 2000, p. 50).

A partir desse fato, a questão do negro ganha outra conotação, na política brasileira, visto que a “[...] ressonância do levante do Haiti entre os escravos do Brasil era visível para as autoridades policiais” (RODRIGUES, 2000, p. 56). O “perigo negro” preocupava as elites, que prontamente colocaram a questão da escravidão na pauta de prioridades, já que o tráfico, apesar de proibido desde 1831<sup>4</sup>, ainda era constante, aumentando cada vez mais a participação étnica da população negra brasileira e ameaçando “[...] o futuro da população branca do Brasil [...]” (RODRIGUES, 2000, p. 51).

Liberdade dos cativos e composição étnica da população brasileira ganham a ordem do dia, no Brasil do final do século XIX. Entretanto, as discussões no parlamento brasileiro, com relação à melhor forma de conduzir

[...] a emancipação dos escravos, pretendiam uma liberdade que não rompesse de forma completa com as relações de escravidão; pretendiam uma liberdade que preservasse muitos dos laços que a escravidão estabelecera entre senhores e escravos. (MENDONÇA, 1999, p. 291).

Assim, foi travada a luta pela liberdade dos cativos (direitos civis), uma luta com resultados parciais que culminaram com a Lei Áurea, em 1888.

Além do acordo ratificado, em 1827 (que previa a erradicação do tráfico e livres seriam os escravos desembarcados a partir de então), entre Inglaterra e Brasil, no ano de 1845 o parlamento inglês aprovou a lei conhecida como Bill Aberdeen, que autorizava os navios britânicos a aprisionar embarcações envolvidas no tráfico de escravos.

Desde esse momento, o governo brasileiro decidiu evitar confronto e publicou a Lei Eusébio de Queiróz, em quatro de setembro de 1850, que reduziu enormemente o comércio de escravos, conforme as

[...] estatísticas reproduzidas por Manchester: 54 mil escravos importados em 1849, cerca de 23 mil em 1850, aproximadamente 3 mil em 1851 e apenas 700 no ano seguinte. Terminava, assim, após 40 anos de luta, o tráfico de escravos para o Brasil. (QUEIROZ, 1999, p. 27).

Contudo, a campanha abolicionista não cessou com o fim do tráfico, continuando no plano interno. As propostas de erradicação da escravidão de uma só vez não prosperaram: a estratégia foi de uma abolição que permitisse a viabilização de interesses dos senhores proprietários, “[...] que o processo de emancipação fosse lentamente encaminhado [...]” (MENDONÇA, 1999, p. 291).

Essa estratégia seguiu com a Lei do Ventre Livre, de setembro de 1871, sem “[...] que a relação de domínio entre senhores e escravos se rompesse de forma absoluta com a liberdade” (MENDONÇA, 1999, p. 102) Tal lei continha em si um problema a ser resolvido, com respeito a esses filhos livres. Quem cuidaria do recém-liberto, já que sua genitora continuava na condição de escrava. A solução foi colocar “[...] as crianças [...] sob o domínio exclusivo dos senhores de suas mães e obrigadas a prestar-lhes serviços até aos 21 anos [...]” (MENDONÇA, 1999, p. 102).

Para a definitiva erradicação do trabalho servil e a conquista da liberdade, por parte dos escravos, ainda faltava remover o empecilho desse tipo de trabalho, que se agarrava a um argumento do direito romano. “Ainda uma vez a Constituição é invocada para a garantia dos direitos de propriedade” (QUEIROZ, 1999, p. 70).

O projeto vencedor, transformado em lei em setembro de 1885, resolveu a querela da propriedade contida na Constituição, prevendo uma indenização ao

“[...] fazendeiro que quisesse substituir o trabalho escravo pelo livre [...]” (QUEIROZ, 1999, p. 71), ou obrigando os escravos com sessenta anos a prestar serviços gratuitamente aos seus senhores, como forma de indenização de sua futura alforria, até completarem os sessenta e cinco anos.

A Lei Áurea chegou com seus dois únicos artigos – o primeiro, declarando extinta a escravidão no Brasil, e o segundo, revogando as disposições em contrário –, para beneficiar setecentos mil escravos, em todo o território brasileiro. Finalmente, parte importante dos direitos civis era conquistada, mas sem a contrapartida imprescindível para sua efetivação: sem terra onde cultivar, sem profissão que lhes desse sobrevivência e abandonados pelo governo, a “[...] libertação dos escravos não trouxe consigo a igualdade efetiva” (CARVALHO, 2005, p. 53).

Pelo contrário. A grande dificuldade em se positivar as regras de um Código Civil encontrava seu entrave justamente na escravidão, pelas propostas liberais da Constituição de 1824:

De fato, de acordo com o direito imperial brasileiro, baseado, por sua vez, no direito colonial português, o escravo era considerado uma coisa, privado de qualquer direito, seja político ou civil, e incapaz de manter qualquer obrigação. Era chamado de um bem semovente, juridicamente tratado como eram os bois. (GRINBERG, 2002, p. 52-53).

A herança de três séculos de escravidão e suas consequências são sentidas ainda hoje. “Se o escravo não desenvolvia a consciência de seus direitos civis, o senhor tampouco [...] admitia os direitos do escravo” (CARVALHO, 2005, p. 53), de maneira que os direitos relativos à cidadania ainda hoje são negados, apesar de afirmados nos diplomas legais.

Na verdade, a abolição da escravidão não apaziguou o medo “[...] que os grandes proprietários tinham de possíveis reações violentas dos negros [...]” (HOFBAUER, 2006, p. 195).

A não implementação de uma cidadania negra, no Brasil, obedece, no início, a um medo-desprezo que mais tarde se transformou em preconceito. “O país não adotou legislação de segregação étnico-racial [...]” (SILVA; ROSEMBERG, 2008, p. 75), ao contrário das nações com antecedentes históricos escravistas, onde leis estabeleceram posicionamentos de natureza “[...] legal de pertença racial” (SILVA; ROSEMBERG, 2008, p. 75).

Além da falta de uma legislação, nosso país “[...] não desenvolveu política específica de integração dos negros recém-libertos à sociedade [...]” (SILVA; ROSEMBERG, 2008, p. 75), começando um processo de alijamento da etnia, com relação aos direitos de uma forma geral, e da cidadania, mais particularmente, perpetrando “[...] as bases do histórico processo de desigualdades sociais [...]” (SILVA; ROSEMBERG, 2008, p. 75) e étnicas de nossa nação.

Outra questão, além da falta de regras e da total ausência de programas de integração da etnia negra, após o fim da escravidão e a Proclamação da República, foi a efetivação dos direitos recém-adquiridos.

A elite intelectual e as lideranças políticas perguntavam-se até que ponto seria possível e desejável, introduzir o princípio da “igualdade entre cidadãos”, com todas as suas conseqüências, num país cuja população era composta, majoritariamente, por “mestiços” e “raças inferiores”. (HOFBAUER, 2006, p. 198).

O embate das grandes questões agora era explicado, cada qual a seu modo, por juristas e médicos pelo viés do componente racial. Para os juristas, “[...] o cruzamento racial [...] explica a criminalidade, a loucura, a degeneração” (SCHWARCZ, 1993, p. 191); por outro lado, segundo os médicos, “[...] o simples convívio das diferentes raças que imigraram para o país [...] é que seria o maior responsável pelas doenças [...] e o obstáculo à “perfectibilidade” biológica” (SCHWARCZ, 1993, p. 191).

Embora as justificativas teórico-científicas alicerçadas na concepção de “raça” tenham sido descartadas, ainda hoje desfrutam de certa credibilidade para a negação dos direitos necessários a um desenvolvimento da cidadania negra, no Brasil. Uma dessas justificativas foi defendida por um médico legista Raimundo Nina Rodrigues:

Nina Rodrigues negava que, entre as civilizações inferiores (como a negra), houvesse uma consciência do dever, do direito formal, que, para ele, constituía uma pré-condição da responsabilidade penal [...] existia uma “impossibilidade material, orgânica” que impedia os representantes das fases inferiores da evolução social passar bruscamente para o “grau de cultura mental e social das fases superiores. (HOFBAUER, 2006, p. 199).

Os negros se encontrariam numa fase evolutiva ainda muito incipiente, sendo incapazes de um desenvolvimento moral capaz de alçá-los ao *status* de civilizado, de modo que jamais alcançariam tal fase, porque seu desenvolvimento orgânico não permitiria, quer dizer, impediria o negro de evoluir socialmente, na escala de civilização.

Partindo do mesmo princípio, João Baptista Lacerda, médico de formação, diretor do Museu Nacional, preconizava a diferença entre “raças adiantadas” e “raças atrasadas”; todavia, na opinião de Lacerda, não era reconhecido às raças superiores “[...] o direito de opprimir e escravizar as raças atrasadas” (HOFBAUER, 2006, p. 206). O papel a ser desempenhado pelas “raças adiantadas”, em relação às demais “raças inferiores”, se impunha como um “[...] ato de civilizar e catequizar [...] como uma tarefa moral, como única saída para salvar a humanidade” (HOFBAUER, 2006, p. 207). Em consequência, a tarefa que Lacerda reservava às “raças superiores” consistia em instruir e tornar o negro e aqueles pertencentes às “raças inferiores”, bem “educados e corteses”.

Tanto para Nina Rodrigues, como para Lacerda, a saída encontrava-se no “branqueamento” da população brasileira, uma vez que, sem dúvida, essa era a “[...] esperança na construção de um novo grande país [...]” (HOFBAUER, 2006, p. 208).

Lacerda, por seu turno, iria mais longe e

[...] acreditava que dois fatores importantes transformariam o Brasil num dos “principais centros do mundo civilizado”: a imigração européia e a seleção sexual (preferência por casamentos com brancos), que iriam, inevitavelmente, “clarear” a população. O desaparecimento do negro era [...] uma questão de tempo [...] (HOFBAUER, 2006, p. 210).

O Brasil não branqueou, os negros não desapareceram e as temidas revoltas não aconteceram, muito embora os direitos de uma cidadania negra continuem a ser negados.

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Abandonada à própria sorte, desde a abolição da escravidão, a etnia negra tem enfrentado uma forte resistência, na efetivação de seus direitos de cidadania.

De fato, os negros estavam impossibilitados de votar, seja pela condição de escravos (coisa), seja pela proibição expressa na Constituição de 1824, com respeito aos libertos, em seu artigo noventa e quatro.

Do ponto de vista jurídico, foi praticamente nula sua participação enquanto parte integrante da população brasileira, quadro praticamente inalterado, com a proclamação da República.

A esse grande prejuízo relacionado aos direitos políticos, acrescenta-se à etnia negra, do ponto de vista sociológico e como ator determinado, a dificuldade na obtenção de seus direitos civis. pois a grande questão (para os juristas), antes da abolição, em declarar a igualdade de direitos entre todos os cidadãos brasileiros, encontrava-se em sua condição ora de coisa, ora de pessoa (liberta).

Desde o acordo firmado entre nosso governo e a Inglaterra, em 1827, que previa a erradicação do tráfico, até a Lei Áurea, assinada em 1888, foram mais de sessenta anos nos quais o próprio Estado patrocinou a condição de coisa da etnia negra. Ainda protelou sua condição de cidadão, num logo subterfúgio legal, como foi o caso da Lei Eusébio de Queiróz, de 1850; por outro diploma legal, de 1871, conhecido pela Lei do Ventre Livre; além da Lei Saraiva-Cotegipe, mais famosa como Lei do Sexagenário.

Já com relação ao momento histórico republicano, o voto censitário (direitos políticos, agravados pela reforma de 1881) não altera a situação da etnia negra quanto aos seus direitos políticos, permanecendo alijada (assim como a grande maioria da população, em geral) da relação governantes e governados.

A condição de “raça inferior”, cientificamente defendida, tornou-se, a partir dos anos trinta de nossa República, o grande empecilho para a determinação jurídica da igualdade de direitos. Outorgar um componente importante dos direitos civis a uma “raça inferior”, como era a “raça” negra, contrariaria toda a “ciência” e seus métodos.

Derrubados os argumentos “científicos” do conceito de “raça” e consagrada a declaração da igualdade de direitos, pelas Constituições posteriores, a generalização jurídica induz à concepção de um país cidadão.

Por sua vez, sociologicamente, a etnia negra é ignorada em seus direitos políticos, seja pela condição de coisa que o modelo econômico lhe impôs, seja pela proibição legal expressa na Carta Magna ou, ainda, pelos requisitos censitários da condição de eleitor.

Insultada em seus direitos civis, primeiro pela protelação estatal e, depois, pela pecha de inferioridade e ignorância, encontramos no desamparo dos direitos sociais, os reflexos da ausência de direitos políticos. Juridicamente cidadã, sociologicamente ignorada, inferiorizada, a cidadania negra permanece efetivamente latente.

CASTRO, Alexandre de; VASCONCELLOS JUNIOR, Antonio . Black citizenship: between law and sociology. *Educação em Revista*, Marília, v. 11, n.1, p. 65-76, Jan.-Jun. 2010

**ABSTRACT:** It can be stated that the indiscriminate use of the term citizenship and its generalization has been contributing negatively for the conception of what is a citizen. The present communication resulted from this formulation, and it is partly derived from the results obtained in a research carried on in the course that was offered as an independent discipline pertaining to the regular Law Course, entitled Law and Citizenship, in which it was tried to highlight the citizenship in its general conception and to address the same in its relation with minority groups: black people and citizenship. The methodological development occurred in two stages. The first one was the definition of citizenship from the legal point of view taking into account the eligibility and enlistment elements, that is, the ability to vote and to be voted (or elected) that characterizes the citizen conception in the Brazilian Law under the juridical viewpoint. The second stage was the presentation of the sociological conception of the term referring to the study of Thomas Humprey Marshall, *Citizenship, social class and status*, highlighting its three elements: besides the political element considered by the Brazilian juridical ordering, understood as the right to participate in the Power exercise, Marshall cites a second element, the civil one, constituted by the Idea of freedom (to go, to come, to stay, freedom of thought, the right to property); and the third and last element that is essential to the citizenship achievement, the social element that implies in living in a dignified way, in taking part in the society's economical production. Following the citizenship confrontation between the juridical and sociological conceptions, its comprehension was searched within two historical periods, regarding the Black citizenship, the period that precedes the abolishment of slavery and the Republic period with its “scientific theories” based on “race” establishing a connection of meaning between the two moments in order to get a better understanding of the reality of a black citizenship nowadays and the problems related to its carrying on. The methodological, as well as its bibliographical and programmatic contents have contributed to new reflections that involve citizenship and minority groups due to the possibility of establishing comparisons by means of the sociological component.

**KEYWORDS:** Citizenship. Black. Law. Sociology.

**REFERÊNCIAS**

- AGGIO, Alberto; BARBOSA, Agnaldo de Sousa; COELHO, Hercídia Mara Facuri. **Política e sociedade no Brasil** (1930-1964). São Paulo: Annablume, 2002.
- ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.
- BONAVIDES, Paulo; ANDRADE, Paes de. **História constitucional do Brasil**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.
- CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil**: o longo caminho. 7. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.
- GRINBERG, Keila. **Código civil e cidadania**. 2. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2002.
- HOFBAUER, Andreas. **Uma história de branqueamento ou o negro em questão**. São Paulo: Editora UNESP, 2006.
- LINTON, Ralph. **O homem**: uma introdução à antropologia. Trad. Lavínia Vilela. 11. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1981.
- MARSHALL, Thomas Humprey. **Cidadania, classe social e status**. Trad. Meton Porto Gadelha. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.
- MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- MENDONÇA, Joseli Maria Nunes. **Entre a mão e os anéis**: a Lei dos Sexagenários e os caminhos da abolição no Brasil. Campinas: Editora da UNICAMP: Centro de pesquisa em História Social da Cultura, 1999.
- NICOLAU, Jairo. **História do voto no Brasil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004.
- QUEIROZ, Suely R. Reis de. **A abolição da escravidão**. São Paulo: Brasiliense, 1999. (Coleção tudo é história).
- RODRIGUES, Jaime. **O infame comércio**: propostas e experiências no final do tráfico de africanos para o Brasil (1800-1850). Campinas: Editora da UNICAMP/CECULT, 2000.
- SCHWARCZ, Lilia Moritz. **O espetáculo das raças**: cientistas, instituições e questão racial no Brasil – 1870-1930. São Paulo: Companhia das Letras, 1993.
- SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.
- SILVA, Paulo Vinicius Baptista da; ROSEMBERG, Fúlvia. Brasil: lugares de negros e brancos na mídia. In: DIJK, Teun A. van. (Org.). **Racismo e discurso na América Latina**. São Paulo: Contexto, 2008. p. 73-117.

*CASTRO, A.; VASCONCELLOS JÚNIOR, A.*